



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 17, DE 04/06 DE Maio DE 2020.

Regime de Urgência

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1991</u>
DE <u>22/06/20</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M./P.A. <u>22/06/20</u>
PRESIDENTE

"Cria o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, APROVA:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Paulo Afonso o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos durante o período de crise sanitária pela pandemia do Coronavírus - Covid19, emergência de saúde pública de importância internacional nos termos da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e calamidade pública no Município de Paulo Afonso, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos Reais), no período em que perdurar o fechamento dos espaços culturais, suspensão de eventos públicos e privados e do funcionamento de bares, restaurantes e congêneres, por razões sanitárias.

§ 1 : Para os efeitos desta Lei, são considerados como trabalhadores das artes e da cultura, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, os técnicos em espetáculos de diversões, dentre outros.

§ 2- Para os efeitos desta lei são considerados profissionais da área de eventos, produtores, cerimonialistas, decoradores, garçons, barman, cozinheiras, técnicos de som, profissionais que atuam na área de montagem e desmontagem de equipamentos, cenários e iluminação.

§3º - Profissionais não listados do parágrafo 2º da Presente Lei, poderão fazer jus aos auxílios desde que apresentem a devida comprovação de atuação em eventos e que tenham suas atividades prejudicadas em virtude do estado de emergência no município.

Art. 2º. Fica a critério da gestão municipal estabelecer os critérios de inclusão e exclusão dos habilitados através de edital próprio, o qual deverá ter ampla divulgação nos meios de comunicação oficiais e na mídia local.

Art. 3º - Serão remetidos à Lei Federal nº 13.982 de 02 de abril de 2020, as lacunas e parâmetros não definidos nesta Lei, bem como os eventuais casos omissos, resguardando os princípios e diretrizes gerais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 62 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária, pela abertura de créditos suplementares para enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Art. 72 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos 18 dias do mês de Maio de 2020


Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -

02
00

Justificativa

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade viabilizar a adoção de medidas de proteção sócio econômicas às pessoas e grupos vulneráveis da cidade, considerando o contexto da pandemia COVID-19, declarada em 11 de março do corrente ano pela Organização Mundial da Saúde.

Em 2019, antes do período pandêmico a taxa de desemprego no Brasil, no trimestre de fevereiro a abril ficou em 12,5%, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o número de pessoas desocupadas chegou a 13,2 milhões, uma alta de 4,4% em relação ao trimestre anterior.

Importante destacar que a cidade de Paulo Afonso não está alheia à realidade nacional de crescente desemprego, crescimento do trabalho informal e de vínculos de trabalho precários, perda do poder aquisitivo da população em geral e crescimento significativo de famílias em situação de miséria absoluta. É neste contexto que o país, e a cidade de Paulo Afonso, passam a enfrentar no ano de 2020 a pandemia COVID-19, tornando-se indispensável atuação conjunta e articulada dos entes federados a fim de que seja garantido o mínimo existencial à população, em especial e em caráter prioritário aos mais vulneráveis.

Neste cenário, torna-se indispensável por parte do poder público nas três esferas a adoção de medidas de supressão e de mitigação de risco de contágio, sendo o isolamento social a medida cientificamente comprovada mais eficaz no controle da transmissão do coronavírus. Tais medidas são imprescindíveis à proteção da vida, e para evitar ou minimizar o colapso geral do sistema de saúde e dos sistemas a ele correlatos. Todavia, é igualmente imprescindível a adoção por parte do poder público, de forma articulada e simultânea, de medidas de proteção social, que garantam o acesso a renda, a direitos fundamentais, a bens e produtos de primeira necessidade.

É em atenção ao compromisso assumido pelo Estado Brasileiro

123
[Assinatura]

parâmetros ordinários de estabilidade financeira. A vida acima do lucro.

Atenciosamente,


Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -

04
AH



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 26/2020

Referência: Projeto de Lei nº 017/2020, que "cria programa de auxílio emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos e dá outras providências".

Autoria do Projeto: Vereador Marcone Daniel Melo Alencar

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/20, de iniciativa do nobre Vereador MARCONE DANIEL MELO ALENCAR, que dispõe sobre a "criação de programa de auxílio emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos, e dá outras providências".

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para emissão de parecer, acerca da legalidade do **PROJETO DE LEI**, de autoria do Vereador Marcone Daniel Melo Alencar, justificando em suas razões, "**que o projeto tem por finalidade viabilizar a adoção de medidas de proteção sócio econômicas às pessoas e grupos vulneráveis da cidade, considerando o contexto da pandemia COVID-19, declarada em 11 de março do corrente ano pela Organização Mundial de Saúde**".

"Importante destacar que a cidade de Paulo Afonso não está alheia à realidade nacional de crescente desemprego, crescimento do trabalho informal e de vínculos de trabalho precários, perda do poder aquisitivo da população em geral e crescimento significativo de famílias em situação de miséria absoluta".

DS
de
fmu

“Torna-se indispensável por parte do poder público nas três esferas a adoção de medidas de supressão e de mitigação de risco de contágio, sendo o isolamento social a medida cientificamente comprovada mais eficaz no controle da transmissão do coronavírus”. Tais medidas são imprescindíveis à proteção da vida, e para evitar ou minimizar o colapso geral do sistema de saúde e dos sistemas a ele correlatos”.

em vista que o nosso município tem como um dos principais empregadores o Poder Público Municipal (Prefeitura e Câmara), é sabedor que boa parte desse dinheiro da folha de pagamento fica retido em descontos de consignados, ou seja, empréstimos contraídos pelos servidores público municipais, com desconto direto em folha”.

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria, os Pareceres das comissões referentes

É o sucinto relatório.

PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 017/2020 não reúne às condições necessárias para prosseguir sua tramitação, por violar os arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 101/2000.

O Projeto de Lei impugnado, dispõe sobre matéria sujeita à iniciativa legislativa concorrente ou comum ao chefe do Poder Executivo prevista no art. 23, V da Constituição Federal, mesmo criando despesa para o Executivo.

Os municípios possuem uma competência constitucional genérica, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II). Os municípios, podem, também, legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I), nesse caso, independentemente de estarem suplementando outras normas.

Os municípios, de forma comum entre a União e os Estados, legislam naquilo que for de interesse local, ou de seu peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. Art. 30, II).

06
[assinatura]

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 6.448, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências.

Art. 21. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município, e especialmente:

I - dispor sobre normas de tributação municipal e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços de seus serviços e atividades, assim como das tarifas dos serviços concedidos;

II - conceder isenção de impostos em caráter geral;

III - orçar a receita e fixar a despesa do Município, observado, quando couber, o critério fixado na Constituição, na parte referente ao Orçamento;

IV - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

V - autorizar operações de crédito, obedecida a legislação federal em vigor;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens e a permuta ou alienação de imóveis do Município, respeitada a legislação federal aplicável;

VII - aprovar os planos de desenvolvimento municipal e as normas urbanísticas do Município;

VIII - expedir normas de política administrativa nas matérias de competência do Município.



Em seguida, o disposto no art. 23 da Constituição Federal.

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":
(grifo nosso)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifo nosso)

Segundo o art. 30 da Constituição Federal, nos incisos I, II e IX:

COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - LOMPA:

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 14 - Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser



respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Reza o art. 215 da CF. **“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.** (grifo nosso)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Segundo o art. 216 da Constituição Federal.

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Nessa ordem, **o Legislativo pode criar lei para atender emergencialmente trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos**, por não haver inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar, cabendo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma concorrente ou comum.

Entretanto, apesar de a proposição do Vereador que cria despesa para o Executivo encontrar-se fora das hipóteses do art. 61 da CF, **a proposição não deve tramitar**, em razão da **ausência de estudo de impacto econômico e financeiro, indicação exata da fonte de recurso, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, violando a norma esculpida nos arts. 15, 16, I, II e §2º e 17 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, mesmo sendo constitucional a iniciativa parlamentar.

Em seguida, o nobre Vereador justificou seu Projeto de Lei nº 017/20, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral,

Assinatura

na tese 917, do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, que reconheceu a lei municipal parlamentar constitucional, mesmo criando despesa para o município, conforme tese 917 do STF abaixo:

ARE/878911 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Classe: ARE

Procedência: RIO DE JANEIRO

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Partes RECTE.(S) - CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) - JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD
RECDO.(A/S) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S) - ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.



Ministro GILMAR MENDES

Relator

No caso específico, se trata de iniciativa legislativa parlamentar em matéria de cultura, que tem competência legislativa comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, e que baseado no princípio do Federalismo, o Município, com fundamento no interesse local, legisla ou suplementa a lei federal ou estadual.

É de bom alvitre informar, que existe a Lei Federal nº 1.075/20, de ajuda emergencial aos profissionais da "Cultura", aprovada pelo Congresso Nacional, e que aguarda sanção do Presidente da República, desde 09 de junho último.

No último dia 04/06/20, o Senado aprovou a Lei Federal Aldir Blanc nº 1.075/2020, que dispõe sobre:

Ementa

"sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências".

Situação Atual -Tramitação encerrada, Aguardando sanção

Decisão:

Aprovada pelo Plenário

Destino:

À sanção

Prazo aberto

Veto ou Sanção de Projeto de Lei - De 09/06/2020 a 29/06/2020

09/06/2020 - Secretaria de Expediente

09/06/2020 - REMETIDA À SANÇÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

DJ3
AD
mm

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, e os valores da União serão repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos

reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

015
JMS
mm

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprovem funcionamento regular.



§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afrodescendentes;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;



XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversões e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.



Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1(um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;



III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial de Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC); VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais, a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020; III - outras fontes de recursos. Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de maio de 2020.

RODRIGO MAIA

Presidente

A EMENDA CONSTITUCIONAL 106 DE 07 DE MAIO DE 2020(COVID-19)
dispõe:

“Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”.

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Conforme o Art. 167 da CF, São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; Art. 5º As autorizações de despesas



relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

Dispõe o Art. 169 da CF. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores como Estados, DF e Municípios (*clearstatementrule*), sendo possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clearstatementrule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados, DF e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.

Como dito pelo STF, na ausência de lei federal, o município poderá criar uma lei clara e adequada, que possa atender o problema de

023
JH
mm

interesse local dos trabalhadores da cultura, entretanto, já existe uma Lei Federal nº 1.075/20, aprovada no último dia 04/06/20, que aguarda sanção do Presidente da República, que dispõe:

“sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências”, e que se sancionada, destinará aos Municípios recursos que deverão ser distribuídos e organizados pelos Municípios, para atender aos trabalhadores e ações da cultura.

A Lei Federal Aldir Blanc nº 1.075/20, atenderá ao setor cultural durante a pandemia do coronavírus, e sua sanção pelo Presidente é aguardada com muita expectativa por parte dos trabalhadores da cultura e do entretenimento, que se encontram impossibilitados de exercerem suas atividades. Entre eles: artistas de circos, de espetáculos, músicos, cineastas, atores, profissionais da dança, profissionais da literatura, artistas visuais, artesãos, artistas de rua, técnicos de som e de iluminação e trabalhadores no apoio à realização de espetáculos. Espaços culturais nos mais variados segmentos artísticos também serão beneficiados.

DA GERAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

Despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos a fim de saldar gastos fixados na lei do orçamento ou em lei especial, visando à responsabilização e ao funcionamento dos serviços públicos.

A despesa faz parte do orçamento e corresponde às autorizações para gastos com às várias atribuições governamentais(JUND, 2008). Despesa pública também pode ser definida como o conjunto de gastos realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos(despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital).

A proposição legislativa, ao criar despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio exata, ausentes ainda, os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violam às regras dos arts. 15, 16, I e II, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, violando da mesma forma, o princípio democrático republicano do devido processo legal legislativo.

Art. 15 da Lei nº 101/00. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16, I e II, §2º, e 17.

023
APD
mm

Art. 16 da Lei nº 101/00. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

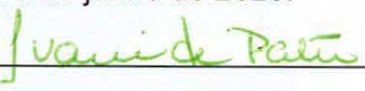
CONCLUSÃO:

Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 017/2020, de autoria do Douto Vereador MARCONE DANIEL DE MELO ALENCAR, **OPINA** esta Consultoria, pela NÃO TRAMITAÇÃO, por estarem ausentes o estudo de impacto financeiro e econômico, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, indicando a fonte de custeio exata e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei 101/2000 (Responsabilidade Fiscal).

Depois, a situação excepcional da Pandemia da Covid-19 flexibiliza, mas não elimina as regras que devem ser obedecidas pela administração e as normas para os investimentos públicos, onde os limites impostos pela legislação e as imposições constitucionais devem ser seguidas, sob pena de responsabilização.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 13 de junho de 2020.



IVONEIDE PATU MACIEL, MATRÍCULA 1996

024
AM



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS.

PARECER Nº 03 /2020

Projeto de Lei nº. 17/2020, que "Cria o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 17/2020, de autoria do Vereador Marconi Daniel Melo Alencar.

PARECER:

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, considerar este Projeto de Lei de valiosa contribuição social, desta forma pautado no Art. 50, §2º, "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passa a deliberar a supracitada matéria:

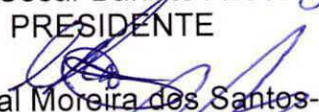
A Presente matéria se equipara ao projeto de lei nº 18/2020, modificando somente as classes. A aplicação técnica legal da norma, compete a Comissão de justiça e Redação final. Dito isto passamos a deliberar:

Tendo em vista a atual precariedade da saúde pública, bem como da economia individual, ambos abalados pelo vírus COVID-19, sendo que nosso municípios já ultrapassou mais de 100 casos de contaminação, ocasionando a paralização de vários profissionais da cultura em todas suas ramificações, entendemos como necessário o aparato público para os que precisam neste momento, assim apelamos e utilizamos os princípios corolários da justiça, o **princípio da dignidade humana** somado do **princípio da Sociabilidade**, para avultar a relevância humana para este projeto de lei em tela.

Desta forma, somos favoráveis aos Projeto de Lei nº. 017/2020.

Sala das Comissões, 10 de junho 2020


Ver. Mario Cesar Barreto Azevedo-SD
PRESIDENTE


Ver. Lourival Moreira dos Santos-PSC
RELATOR


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar-PODEMOS
MEMBRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei nº. 17/2020.

"Cria o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos."

APROVADO (A) Nº. SESSÃO Nº	1835
DE 17/08 2020	09
VOTOS CONTRA	05
MESA DA C.M./P.A. 17/08	005
RAZÕES DO VETO.	
PRESIDENTE	

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito em exercício junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 017/2020, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto "**Cria o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos.**"

O Projeto de Lei é composto de 03 (três) artigos.

É o relatório.

2. DO PARECER.

É fato que ora enfrentamos uma crise de saúde pública de catástrofe imensurável, que além de ceifar vidas, de igual forma vem vilipendiando a subsistência de muitos, sobretudo daqueles profissionais que dependem do exercício de atividades que se encontram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

proibidas, no caso a realização de shows, festas, eventos artísticos de modo geral e etc.

Muito embora nos encontremos vivenciando tal anormalidade, as regras que compõem o ordenamento jurídico pátrio permanecem produzindo efeitos e exigindo sua observância, sobretudo como forma de alcançar uma coerência e segurança jurídica com relação a constitucionalidade de determinados atos ou ações necessárias para o enfrentamento da infecção viral.

Nessa perspectiva, apesar de louvável a iniciativa do Poder Legislativo em criar um cachê emergencial para os músicos, com natureza jurídica de auxílio financeiro, com todas as vênias, percebe-se que este Poder Legiferante acabou por extrapolar a competência que lhe foi outorgada pela própria Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, que em seu art. 34, V, prevê:

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Denota-se, que a Lei orgânica limita a iniciativa do Poder Legislativo a **autorizar** a concessão de auxílio ou subvenção, que em hipótese alguma se confunde com **criação**. Na espécie, a partir de uma singela leitura da proposição legislativa constata-se que o legislador municipal deixou de autorizar para criar o auxílio, notadamente quando em seu art. 1º nomina o auxílio, estipula o período de pagamento (durante toda a pandemia) e fixa o respectivo valor financeiro, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Portanto, a Lei Orgânica ao determinar que a competência do Poder Legislativo seja limitada a conceder autorização, em hipótese



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

alguma poderia ela substituir o Poder Executivo e criar o respectivo auxílio, e assim fazendo acabou por incidir em manifesta inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, já que invadiu competência reservada a outro Poder no que se refere a iniciativa legal para criação do auxílio, quando deveria se restringir a autorizar, art. 2º, da CF e art. 4º, da Lei Orgânica, remanescendo ao Prefeito criá-lo por meio de Decreto.

Quanto a limitação da Câmara de Vereadores em apenas autorizar e não criar auxílio, tal restrição é enfatizada pelo art. 1º, IX, do Decreto-Lei nº. 201/67, onde se lê:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

Sobre o tema, vejamos posição do STF:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

que, de modo expresse, a preveja. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]”

Note-se, que a discussão em tela não guarda qualquer relação com a permissibilidade ou não de proposições de iniciativa do legislativo que aumentem a despesa pública, mas tão somente em respeitar o que determina a Lei Orgânica no que se refere a quem cabe a iniciativa legislativa específica de autorizar ou criar auxílios e subvenções.

Sem prejuízo da inconstitucionalidade pela usurpação de competência do Poder Executivo no que se refere a iniciativa para criação de auxílio, a proposição legislativa padece, outrossim, de inconstitucionalidade por vício formal, por deixar de observar o quanto consagrado no art. 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo teor transcrevemos:

“Art. 113. A proposição legislativa **que crie** ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**”

O dispositivo constitucional em comento, ao regulamentar a formação da proposição legislativa exige que seja ela acompanhada do seu impacto financeiro nas consta públicas, regra esta de envergadura constitucional e que sequer pode ser afastada por meio legislador ordinário.

Desse modo, não se tem conhecimento, tampouco foi encaminhado ao Poder Executivo em anexo ao Projeto de Lei de nº. 017/2020, qualquer estudo sobre a estimativa do impacto financeiro que deveria acompanhá-lo desde o seu nascedouro. Portanto, sem o respectivo estudo a proposição legislativa não deveria sequer tramitar, por colidir com o quanto consagrado no art. 113, da ADCT, resultando em inafastável inconstitucionalidade formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Como se não bastasse as inconstitucionalidades já expostas, verifica-se ainda que a proposição legislativa violenta de morte o princípio constitucional da isonomia, especificamente por criar auxílio financeiro em favor de uma classe econômica, em detrimento das demais que de igual forma vem enfrentando indesejável dificuldade financeira no Município.

É vedado ao poder Público conceder benefício a grupo social específico, quando existentes vários outros na mesma situação, sendo sua obrigação constitucional zelar pela isonomia, no sentido de tratar todos os desiguais de forma igual, concretizando a denominada igualdade material.

Convalidando o entendimento ora posto, trazemos a baila decisão do STF, que sob a relatoria do Min. Celso de Mello, sintetizou:

"O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. [MI 58, rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 14-12-1990, P, DJ de 19-4-1991.]”

Nessa linha de raciocínio, além dos músicos - que desempenham papel de extrema relevância em nossa sociedade - também vivenciam situação financeiramente delicada, por exemplo, donos de bares, autônomos, liberais, ambulantes e etc. Sendo assim, seria extremamente discriminatório voltar a atenção da Administração Pública para determinada parcela, e ignorar as demais que também se encontram em situação de vulnerabilidade financeira, como bem pretende a proposição legislativa em apreço.

Oportuno frisar, que muito embora se possa mencionar que o Congresso Nacional aprovou a Lei n°. 14.017/2020, destinada a criar subsídio para apoio ao setor cultural, no caso específico desta Lei não há que se falar em menosprezo do princípio da isonomia em razão do fato de que, anteriormente a edição daquela norma, já havia sido editada a Lei n°. 13.982/2020, criando o auxílio emergencial de forma ampla para todos os brasileiros que preenchessem os requisitos previstos em seu art. 2º, situação esta que não ocorreu no Município de Paulo Afonso.

Observar-se-á, que a Lei n°. 14.017/2020, para afastar qualquer privilégio do setor cultural, em seu art. 6º, VI, proíbe expressamente que os indivíduos que compõem este setor, e que já foram beneficiados pelo auxílio emergencial introduzido pela Lei n°. 13.982/2020, recebam novamente o auxílio destinado a cultura, deixando evidente que todos devem ser tratados isonomicamente, vedando qualquer privilégio dos indivíduos de determinada classe ou setor, em prejuízo dos demais brasileiros na mesma situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Derradeiramente, após a aprovação da presente proposição legislativa nessa Casa de Leis, foi editada a já referida Lei Federal nº. 14.017/2020, que vem suprir justamente o quanto pretendido pelo Projeto de Lei de nº. 017/2020, e caso este viesse a ser sancionado, estaria o Poder Executivo convalidando escancaradamente a violação ao princípio da isonomia entre os munícipes de Paulo Afonso, no sentido de propiciar renda em dobro para determinada categoria, em prejuízo das demais que se encontram na mesma situação.

3. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 017/2020.

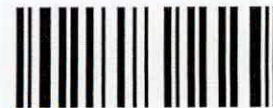
É o parecer."

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 017/2020, aprovado por esta Casa Legislativa em 22/06/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.



Câmara Municipal de Paulo Afonso - Ba - Paulo Afonso - BA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000873

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12020/07/16000873

Número / Ano	000873/2020
Data / Horário	16/07/2020 - 11:45:00
Ementa	OF/GAB/PMPA/127/PMPA- § 1º do Art. 49 da Lei Orgânica- Veto ao Projeto de Lei nº 17/2020- Vereador Marconi Daniel
Autor	Luiz Barbosa de Deus - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Razões do Veto
Número Páginas	8
Número da Matéria	2
Emitido por	sapladmin3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 16 de julho de 2020.

OF/GAB/PMPA nº. 127/2020.

Exmo. Sr.;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei de nº. 17/2020, aprovado nesta Casa em 22.06.2020, que "Cria o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural, artes plásticas, artes visuais, literárias, fotografia e profissionais que atuam na área de eventos", por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.

Recebido em
16/07/2020

Maria Gorette Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Municipal de Paulo Afonso

Exmo. Sr.
Pedro Macário Neto.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.